

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Regulamento

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do artigo 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada. [\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa. [\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)" (NR)

Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego: [\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; [\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa; [\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico; [\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e [\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. [\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

Art. 6º-C. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa. [\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

Art. 6º-D. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior. [\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

Brasília, 11 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata